

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)**

Dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui norma de caráter transitório e emergencial atentando-se para a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3º Durante o período de suspensão de atendimento dos órgãos de arrecadação e de atos de cobrança do crédito tributário, em decorrência da pandemia de Coronavírus (Covid-19), fica suspensa a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário já constituído definitivamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida quanto aos impactos imensuráveis decorrentes da pandemia de Coronavírus (Covid-19) na economia brasileira. Nas relações privadas, já foram estabelecidas regras transitórias para preservar as relações jurídicas privadas, por meio da Lei nº 14.010, de 10.6.2020.

Na relação do contribuinte com o ente público, os Municípios e os Estados, por meio de suas Secretarias Fazendárias, e a União, por meio da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN editaram normas que suspenderam o atendimento e os atos de cobrança de créditos tributários no período da pandemia.

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Contudo, ressalta-se que tal suspensão, alusiva ao atendimento e às medidas de cobrança não ensejou a suspensão da fluência dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário já constituído definitivamente. Assim, o ônus da suspensão da cobrança do crédito tributário é submetido exclusivamente ao contribuinte, mantendo-se o órgão arrecadatório recompensado pela suspensão de determinada por norma editada pelo mesmo ente.

Há situações, inclusive, em que o crédito tributário, constituído definitivamente seguiria para inscrição em dívida ativa e execução fiscal, teve seu trâmite de cobrança paralisado e o contribuinte, ao mesmo tempo, ficou impossibilitado de promover qualquer medida para garantia do débito e discussão em sede de Execução Fiscal.

Neste caso, o crédito tributário será acrescido de juros de mora no período de suspensão dos atos de cobrança, conforme prescreve o art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, arcando, exclusivamente, o contribuinte, com a elevação do valor envolvido após o período de pandemia.

Assim, para que a própria suspensão dos atos de cobrança, determinada pelo próprio ente público arrecadatório, não seja compensadora apenas para a arrecadação, transferindo-se ao contribuinte, integralmente, um ônus ainda maior em razão da incidência de juros de mora, ao mesmo tempo em que impossibilita a garantia e discussão do débito em sede de Execução Fiscal, apresenta-se a presente proposição legislativa, prevendo que a fluência dos juros de mora a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida no período da pandemia seja suspensa juntamente e no mesmo período em que se apresentarem suspensos os atos de cobrança, não transferindo, assim, ao contribuinte, exclusivamente, o ônus da paralisação das atividades do ente arrecadatório.

Ante o exposto, em face da relevância do tema, conto com o apoio de meus nobres Pares, à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



* C D 2 0 7 8 3 4 0 9 2 2 0 0 *